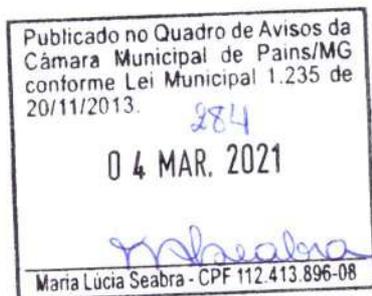


DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº. 001 DE MARÇO DE 2021



Estabelece o fluxo e demais procedimentos acerca do Licenciamento Ambiental no Município de Pains e dá outras providências.

O Conselho de Defesa e Conservação do Meio Ambiente do Município de Pains - CODEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 975/2005 e em atendimento a Deliberação Normativa do COPAM/MG nº. 217 de 06 de dezembro de 2017, bem como Convênio de Cooperação Técnica Administrativa nº. 01/2021, sob Processo nº. 1370.01.0022219/2020-14 celebrado com o Estado de Minas Gerais, em atenção aos seguintes aspectos:

Considerando a cidadania como um fundamento da República Federativa do Brasil, como estabelece o art. 1º, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, caput, da Constituição Brasileira de 1988;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios procedimentais visando à celeridade e transparência dos processos de Licenciamento Ambiental no Município de Pains;

Considerando Convênio de Cooperação Técnica Administrativa nº.

01/2021 celebrado com o Estado de Minas Gerais.





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG, conforme Lei Municipal 1.235 de 20/11/2013.

04 MAR. 2021


Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-01

DELIBERA:

Art. 1º - Para dar início ao processo de Licenciamento Ambiental dos empreendimentos enquadrados na DN COPAM 217/2017 e anexo I desta deliberação, o requerente deverá cadastrar-se e acessar o sistema de licenciamento ambiental municipal eletrônico, no qual deverão ser preenchidas todas as etapas até a sua finalização.

§ 1º - O manual orientativo para utilização do sistema de licenciamento municipal eletrônico ficará disponível no site oficial da Prefeitura de Pains.

§ 2º - Até que o sistema de licenciamento ambiental eletrônico entre em funcionamento, os processos administrativos de licenciamento serão tramitados em meio físico junto à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município. O formulário de Caracterização do empreendimento ficará disponível em meio eletrônico no site oficial da Prefeitura de Pains.

Art. 2º - A Caracterização do empreendimento, deverá ser preenchida pelo requerente e ao final do preenchimento o sistema informará automaticamente a classificação e a modalidade do empreendimento/atividade solicitada.

Art. 3º - Após preenchimento e envio da caracterização pelo sistema, os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SMMA emitirão a guia para pagamento das taxas, conforme modalidade, bem como as orientações para formalização do processo de licenciamento, com a listagem dos itens a serem anexados.

§ 1º - A SMMA terá um prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do envio da caracterização do empreendimento para emissão das orientações para formalização dos processos.

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG, conforme Lei Municipal 1.235 de 20/11/2013.

§ 2º - O requerente deverá obedecer os seguintes prazos para formalização dos processos de licenciamento:

04 MAR. 2021





04 MAR. 2021

Maria Lucia Seabra
M. Lucia Seabra - CPF 112.413.896-08

I - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): 45 dias;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) sem Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/ RIMA): 180 dias;

III - Licenciamento Ambiental Trifásico com EIA/RIMA: 360 dias.

§ 3º - Transcorrido os prazos do parágrafo anterior, sem que o requerente formalize o processo com toda documentação e estudos exigidos ou quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental o pedido de licença será cancelado, assegurado o direito do empreendedor cadastrar novo pedido.

Art. 4º - O processo devidamente formalizado e com as taxas de análise quitadas ficará disponível eletronicamente para análise técnica e jurídica pela SMMA.

§ 1º - Até que o sistema de licenciamento ambiental eletrônico entre em funcionamento, os processos serão recebidos e analisados em meio físico.

§ 2º - Poderá ser exigido pela SMMA, a complementação de informações, inclusive a revisão ou elaboração de estudos específicos que subsidiem a análise dos processos de licenciamento.

§ 3º - O empreendedor deverá atender à solicitação constante no parágrafo 2º deste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em processos de licenciamento convencionais (LAC e LAT) e 30 (trinta) dias para os processos de licenciamento simplificado, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 4º - Até que a SMMA se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido, fica esse automaticamente prorrogado pelo período determinado no parágrafo 3º deste artigo, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG conforme Lei Municipal 1.235 de 20/11/2013.

04 MAR. 2021

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021

M. Seabra

Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

§ 5º - As exigências de complementação de que trata o parágrafo 1º serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 6º - O processo de licenciamento ambiental poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pela SMMA.

§ 7º - O processo de licenciamento será arquivado quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o parágrafo 1º.

Art. 5º - Estando de posse de todas as informações necessárias, a SMMA realizará vistoria no local do empreendimento e emitirá parecer circunstanciado sobre o empreendimento, apontando as condicionantes e medidas compensatórias que se mostrarem necessárias para a garantia da viabilidade ambiental do empreendimento, ou opinando pelo indeferimento do pedido de licença.

Art. 6º - A SMMA deverá finalizar a análise do processo de licenciamento ambiental e elaborar parecer conclusivo.

§ 1º - O prazo para conclusão das análises dos processos de licenciamento ambiental obedecerá as modalidades de licenciamento, sendo até 45 (quarenta e cinco) dias para os Licenciamentos Simplificados, 6 (seis) meses para os Licenciamentos Concomitantes - LAC e 12 (doze) meses para os licenciamentos trifásicos - LAT.

§ 2º - O prazo para conclusão da análise dos processos de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021

[Signature]

[Signature]



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
de acordo com o Edital Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021

Maria Lúcia Seabra

Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

§ 3º - Os processos de licenciamento ambiental poderão ser indeferidos de plano, quando detectado no ato da formalização do processo, a inviabilidade do empreendimento ou atividade nas condições a seguir:

I - A área diretamente afetada - ADA intervir em Área de Preservação Permanente, sem previsão legal para intervenção;

II - A área diretamente afetada - ADA intervir em fragmento de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica ou espécies protegidas, sem previsão legal para intervenção;

III - A área diretamente afetada- ADA intervir em cavidades naturais, sem previsão legal para intervenção;

IV - A área diretamente afetada- ADA for incompatível com os zoneamentos municipais, constantes no Plano Diretor Municipal.

Art. 7º - O parecer conclusivo emitido pela SMMA deverá ser previamente enviado aos membros do CODEMA, com pelo menos 7 (sete) dias antes da reunião deliberativa na qual o item será apreciado.

§ 1º - Os membros do CODEMA, poderão ter acesso a todos os documentos exigidos e protocolados pelo empreendedor no âmbito do processo de licenciamento, por meio do sistema de licenciamento ambiental eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Pains, com link de acesso na página oficial da prefeitura.

§ 2º - As reuniões do CODEMA deverão ser divulgadas com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias por meio do site eletrônico da prefeitura, constando no mínimo, data, horário, local e as informações básicas sobre os processos de licenciamento a serem deliberados.

§ 3º - Os conselheiros do CODEMA poderão requerer vistas uma única vez ao processo de licenciamento ambiental em julgamento, justificada a omissão ou dúvida acerca do parecer técnico ou outros documentos atuados no processo.

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Edital Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021

RP

J. Silva



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de

04 MAR, 2021

M. Seabra

M. Seabra - CPF 112.413.896-08

I - A SMMA deverá disponibilizar aos demais conselheiros os relatórios de vistas solicitados pelos conselheiros na reunião anterior.

Art. 8º - Quando do deferimento do pedido, a licença será emitida no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da deliberação favorável do CODEMA.

Art. 9º - Os pedidos de Licenciamento Ambiental para os empreendimentos enquadrados na modalidade LAS/CADASTRO serão dispensados de apresentação prévia ao CODEMA.

Art. 10º - Fica regulamentada a listagem "H", de atividades denominadas Classe 0, conforme anexo I desta norma, que se trata de atividades não referidas nas DN's 213 e 217 ou cujos parâmetros informados são inferiores aos valores indicados para o porte P.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput deste artigo estarão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal na modalidade LAS/Cadastro por meio do sistema de licenciamento ambiental eletrônico.

Art. 11º - Deverá ser exigido para todas as modalidades de licenciamento, exceto para a modalidade LAS/Cadastro, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por profissional habilitado.

Art. 12º - O agricultor familiar rural, o empreendedor familiar rural assim definidos pela Lei federal nº 11.326/2006, as associações e cooperativas de catadores de material reciclável e os microempreendedores individuais, desde que apresentado documento que comprove sua situação, serão isentos das taxas de análise do licenciamento ambiental.

Art. 13º - A conversão de multas à prestação de serviços de recuperação ou restauração ambiental poderá ser aprovada pelo CODEMA a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2017

04 MAR, 2021

[Assinatura]

[Assinatura]



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

§ 1º - A conversão quando aprovada pelo CODEMA não o exime o infrator da reparação do dano causado por ele e que resultou no auto de infração.

§ 2º - O acordo com o infrator terá formalização voluntária, com especificação das medidas de conversão que vão financiar os projetos de recuperação ambiental, por meio de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM.

§ 3º - A SMMA e CODEMA definirão sobre os projetos de recuperação ambiental que serão aplicados em cada TCCM.

Art. 14º - Na ausência de regulamentação municipal específica no que compete aos processos de licenciamento ambiental, autorizações para intervenções ambientais e aos processos administrativos de auto de infração no âmbito do município de Pains, deverão ser aplicados as legislações estaduais em vigor e aquelas que vierem a sucedê-las.

Art. 15º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CODEMA.

Art. 17º - Esta Deliberação entra em vigor imediatamente após a sua divulgação pelos meios oficiais.

Pains, 04 de março de 2021.


Ana Luisa Silva Rodrigues
Presidente do CODEMA

Publicado no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021


Maria Lúcia Seabra - CPF 112.413.896-08

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

04 MAR. 2021